



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

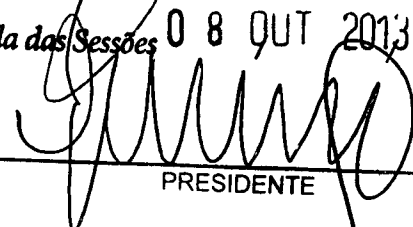
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

Sala das Sessões 08 OUT 2013

INDICAÇÃO
Nº 661/2013


PRESIDENTE

Considerando a necessidade de incrementar à acessibilidade no transporte público para atender a pessoa com deficiência em nossa cidade;

Considerando que o uso de transporte coletivo pela pessoa com deficiência é dificultado, quando não se permite paradas fora dos pontos oficiais;

Considerando que para os cadeirantes e idosos, moradores a metros das paradas oficiais, torna-se difícil essa locomoção, impedida, na maioria das vezes, pelo estado irregular do calçamento;

Considerando que o permissivo de paradas de transporte coletivo em outros pontos não oficiais já foi adotado em outros municípios, tais como: Osasco e Mogi Guaçu, tendo ampla aceitação pela comunidade e mostrou eficaz no amparo às necessidades dos deficientes e idosos;

Considerando que, no que tange a constitucionalidade da Lei em decisão do STJ no julgado do Recurso Especial 966238/SP, tal matéria foi considerada constitucional pelo Ministro Francisco Leão:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE GRATUITO DE IDOSOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. LEI MUNICIPAL Nº 2520/89. PARADA DE ÔNIBUS. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI MUNICIPAL Nº 4199/2005. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - A hipótese é de ação direta de inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 4199/2005 e 2520/1989. Tais leis foram julgadas válidas pelo Tribunal a qual, haja vista que: “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, em especial que tratem de oferecer melhores condições aos munícipes (...)” e que “no caso presente, não se vislumbra nenhum aumento da despesa pública, mas tão somente o atendimento à virtude da solidariedade humana, da qual estão investidos todos os integrantes da comunidade (...)”. II – Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535 encimado, na medida em que o Tribunal de Justiça enfrentou a questão controvertida tal qual esta lhe foi apresentada. De fato, não haveria porque, logicamente, ter o Tribunal enfrentado questão vinculada a Lei Federal, ao exercer o controle de constitucionalidade de Lei Municipal. III – Por outro lado, ausente o prequestionamento do direito federal dito afrontado, nas razões recursais, motivo a ensejar a inadmissibilidade do apelo vertente. Aplicação da Súmula nº 282/STF, eis que tais dispositivos infraconstitucionais também não foram objeto dos embargos de declaração. IV – Agravo regimental improvido”.

Considerando por fim que a permissão de paradas não oficiais facilitará a locomoção dessas pessoas, sendo um ato de respeito, cidadania e, ainda, solidariedade humana, que poderá amenizar barreiras e demonstrar o respeito desta Casa Legislativa.

Isto posto, **INDICO** a Senhora Prefeita Municipal, que estude o Ante- Projeto de Lei em anexo, e o encaminhe a esta Casa, que certamente receberá a aprovação, transformando em Lei Municipal à “autorização para os transportes coletivos pararem em pontos não oficiais, atendendo à acessibilidade da pessoa com deficiência”.

Pirassununga, 08 de outubro de 2013.

Alcimar Siqueira Montalvão
Vereador

Cmp/asdbá.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ANTE-PROJETO DE LEI

“Autoriza ao motorista de transporte coletivo autorização para parar fora do ponto de embarque ou desembarque, quando solicitado por pessoa com deficiência, dentro do perímetro urbano da cidade de Pirassununga/SP”.

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam autorizados os motoristas de coletivos municipais e intermunicipais a parar fora da parada oficial de ônibus, quando solicitados por pessoa com deficiência, dentro do município de Pirassununga.

Art. 2º O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 08 de outubro de 2013.

Alcimar Siqueira Montalvão
Vereador

Cmp/asdba.